



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO III – Nº 0395

CAMPO GRANDE – MS, QUARTA-FEIRA 17 DE JULHO DE 2013

23 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JERSON DOMINGOS**

1º Secretário: Deputado **ARROYO**

1º Vice-Presidente: Deputado **MAURICIO PICARELLI**

2º Secretário: Deputado **PEDRO KEMP**

2º Vice-Presidente: Deputada **DIONE HASHIOKA**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 9ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz* – PT
Deputado *Arroyo* – PR
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputada *Dione Hashioka* – PSDB
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Felipe Orro* – PDT
Deputado *George Takimoto* – PSL
Deputado *Jerson Domingos* – PMDB
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Laerte Tetila* – PT
Deputado *Lauro Davi* – PSB
Deputado *Lidio Lopes* – PP
Deputado *Londres Machado* – PR
Deputada *Mara Caseiro* – PT do B
Deputado *Marcio Fernandes* – PT do B
Deputado *Marcio Monteiro* – PSDB
Deputado *Marquinhos Trad* – PMDB
Deputado *Maurício Picarelli* – PMDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Osvane Ramos* – PT do B
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

LIDERANÇAS – 2013

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Deputado *EDUARDO ROCHA* – LÍDER
Deputado *JUNIOR MOCHI* – LÍDER DO GOVERNO
Deputado *MAURICIO PICARELLI* – VICE-LÍDER

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Deputado *LAERTE TETILA* – LÍDER
Deputado *AMARILDO CRUZ* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Deputado *PROFESSOR RINALDO* – LÍDER
Deputado *ONEVAN DE MATOS* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Deputado *PAULO CORRÊA* – LÍDER
Deputado *LONDRES MACHADO* – VICE-LÍDER

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B

Deputado *MARCIO FERNANDES* – LÍDER e VICE-LÍDER DO GOVERNO
Deputada *MARA CASEIRO* – VICE-LÍDER

SUMÁRIO

Sessão Plenária	08
Comissões	16
Boletim de Pessoal	16
Avisos e Editais	18

LEI Nº 4.382 DE 16 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa de Assistência Psicofísio-laboral aos Professores da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Psicofísio-laboral destinado aos professores da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de promover e manter a saúde psicológica e física dessa categoria, com as seguintes diretrizes:

I- oferecer -lhes tratamento regular psicológico, em grupo ou de modo individualizado; com a finalidade de propiciar o seu bem estar emocional;

II- promover o acompanhamento da sua saúde física, por meio de avaliações ortopédicas e de fisioterapeutas, e oferecimento do tratamento necessário, para possibilitar a sua manutenção em sala de aula.

Parágrafo único. Os tratamentos psicológicos, fisioterapêuticos e ortopédicos serão realizados por profissionais da saúde do Quadro de Funcionários da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei será gerido pela Secretaria Estadual de Educação, que editará, se necessário, normas complementares para a sua fiel execução.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI Nº 4.383 DE 16 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a promover campanha publicitária permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores enquadrado na Subclasse Residencial Baixa Renda e cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme aprovado pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º. A campanha educativa de que trata esta lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica às famílias que se enquadrem nas condições estabelecidas na lei citada no caput.

§ 2º. A divulgação da campanha se dará por meio de:

I - mensagens destacadas nas faturas de energia elétrica e nas páginas eletrônicas das concessionárias;

II - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

III - divulgação em rádios, jornais e canais de televisão;

IV - afixação de cartazes nos postos de recebimento da fatura mensal de energia.

§ 3º. Os informes utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando:

I - quem tem direito ao desconto;

II - onde e como é feito o cadastro;

III - o prazo para realizar o cadastro;

IV - o objetivo do cadastro.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, em valor igual ao dobro do que tiver sido pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como em multa prevista no art. 57, parágrafo único, da mesma lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2013

Deputado JERSON DOMIGOS

Presidente

LEI Nº 3.384 DE 16 DE JULHO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Estadual 2310, de 9 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual 2310 de 9 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração estadual direta, autarquias, fundações, empresas públicas, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade ou interesse público, a prática de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo único. O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública estadual e das entidades colaboradoras, caracteriza-se, também, nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

- a) determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;
- b) designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;
- c) apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- d) torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;
- e) sonegar informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;
- f) divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor;
- g) na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - e/ou demissão;

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos para a Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço:

§ 2º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 5º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo próprio.”

Art. 2º O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“”Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 5º A Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Art. 5º-B Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

I - considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

II - dar a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

III - assegurar a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

IV - garantir a dignidade pessoal e funcional;

Art. 5º-C A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4º desta Lei será revertida e aplicada exclusivamente em programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

LEI Nº 4.385 DE 16 DE JULHO DE 2013

Determina a publicação de informações por parte de entidades privadas que recebam recursos públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento do Estado ou mediante subvenção social, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Estadual, respectivos aditivos, e relatórios de prestação de contas, com demonstrativo pormenorizado dos gastos realizados.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 3º Fica vedada a transferência de novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações desta Lei.

§ 4º A inobservância da proibição contida no parágrafo anterior sujeitará o agente público responsável pela indevida liberação de recursos às sanções administrativas, civis e penais previstas nas legislações específicas.

Art. 2º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação referente aos contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumento congêneres celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e entidades privadas.

Parágrafo único. O pedido de informação deverá ser apresentado diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse dos recursos e deverá ser atendido em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

LEI Nº 4.386 DE 16 DE JULHO DE 2013

Dá ao Município de Água Clara o Cognome de Capital Nacional do Frango .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Água Clara passa a ter o cognome de "Capital Nacional do Frango".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

1ª PARTE – SESSÃO PLENÁRIA**PAUTA ATÉ 15/08/2013****(Art. 311, § 3º do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto Emenda Constitucional nº 007/13

Processo nº 209/13

Deputado FELIPE ORRO- Dá nova redação ao artigo 48 da Constituição Estadual.**PAUTA ATÉ 14/08/2013****(Art. 311, § 3º do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto Emenda Constitucional nº 006/13

Processo nº 206/13

Deputado AMARILDO CRUZ- Acrescenta o § 9º-A ao art. 27 da Constituição Estadual, vedando a nomeação nos cargos, empregos e funções públicas no serviço público da administração direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.**PAUTA ATÉ 07/08/2013****(Art. 302, do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto Resolução nº 043/13

Processo nº 194/13

Deputado AMARILDO CRUZ- Revoga o art. 225, e seus incisos, do anexo à Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008- Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

2- Projeto Resolução nº 044/13

Processo nº 195/13

Deputado MARQUINHOS TRAD- Altera e acrescenta dispositivos da Resolução nº 65/08, de 17 de dezembro de 2008- Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.**PAUTA ATÉ 06/08/2013****(Art. 188, do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto de Lei nº 126/13

Processo nº 212/13

PODER**EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº****47/2013-** Dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

2- Projeto de Lei Complementar nº 008/13

Processo nº 214/13

Deputado CABO ALMI- Acresce os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 3.847 de 11 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o prazo máximo para a realização de consultas de idosos, valentudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes pelas unidades de Saúde Pública, os Hospitais Públicos e privados conveniados aos sistema único de Saúde Pública- SUS, do Estado e dá outras providências**MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 47/2013** Campo Grande, 12 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Dispõe sobre o acesso a informação, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se propõe, foi elaborado por uma Comissão criada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto nº 13.443, de 12 de julho de 2012, com representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de estudar e elaborar projeto de lei para disciplinar o direito fundamental de acesso a informações, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos editados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, cuja vigência iniciou-se em 16 de maio de 2012, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

O propósito dessa Comissão era elaborar uma proposta legislativa com regras e procedimentos padrões, ou seja, normas gerais, a serem adotadas em âmbito estadual pelos Poderes do Estado e pelas Instituições acima mencionadas, buscando possibilitar ao cidadão o acesso à informação, em consonância com a legislação federal.

Assim, considerando que se trata de um direito fundamental da população, encaminho a proposta em referência, que estabelece normas de efetivação desse direito e, também, disponibiliza mecanismos que possibilitam o acesso à informação no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalto que cada Poder Público e ou instituição disciplinarão os meios e os métodos de instrumentalização desse direito dentro de sua estrutura, conquanto necessários às diretrizes apresentadas no projeto de lei ora encaminhado, que constituem regras de caráter geral.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

**AUTOR: PODER
EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº
47/2013**

PROJETO DE LEI Nº 126/13

PROCESSO Nº 212/13

Dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos a serem observados pelos Poderes do Estado de Mato Grosso Sul, incluídos o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o disposto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

§ 1º Aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, aplicam-se as disposições desta Lei.

§ 2º Subordinam-se ao regime desta Lei as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *informação*: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - *documento*: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - *informação sigilosa*: aquela submetida, temporariamente, à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - *informação pessoal*: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - *tratamento da informação*: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - *disponibilidade*: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - *autenticidade*: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - *integridade*: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - *primariedade*: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - *documento preparatório*: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe aos órgãos e às entidades referidos no art. 1º desta Lei, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e sua integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observadas a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e sua eventual restrição de acesso.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou em documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou por entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e pelas entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e das entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluídas as prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e às entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em legislação própria, nos termos do art. 30 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 6º O acesso à informação não será devido quando o documento tiver sido eliminado em cumprimento aos prazos previstos na Tabela Estadual de Temporalidade de Documentos (TTD) vigente, caso em que essa informação deverá ser comunicada ao requerente.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei garantirão, independentemente de requerimento, o acesso às informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas mediante divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, sem prejuízo da utilização de outros meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, conforme definido em regulamento próprio.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - tabela remuneratória dos cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Os sítios de que trata o *caput* deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º Os órgãos ou as entidades a que se refere esta Lei utilizarão suas próprias estruturas para prestar o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme definido em regulamento próprio.

§ 1º O Serviço de Informação ao Cidadão terá como objetivos:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§ 2º Nas unidades descentralizadas, o pedido de acesso à informação poderá ser entregue no serviço de protocolo da respectiva unidade.

§ 3º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II

Do Pedido e do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 9º Qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por qualquer meio legítimo.

§ 1º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento das comunicações ou da informação requerida.

§ 2º Os órgãos e as entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na *internet*.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 10. O órgão ou a entidade pública competente para tratamento da matéria deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, observado o disposto no art. 15; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, poderá remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º No caso do inciso III, o prazo de 20 (vinte) dias será contado a partir do recebimento do requerimento pelo órgão ou entidade responsável pela informação.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, exceto quando o requerente solicitar expressamente o fornecimento de maneira diversa.

§ 6º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou a entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em regulamento.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade;

IV - quando a informação for classificada total ou parcialmente como sigilosa;

V - quando a solicitação for referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como àquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais;

VI - quando tratar das demais hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes de exploração direta de atividade econômica do Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público;

VII - quando a matéria, objeto da informação solicitada não for de atribuição estadual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontrem as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 15. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Art. 16. Nas hipóteses em que a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Seção III

Dos Recursos

Art. 17. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, assim como no caso de indeferimento da desclassificação, prevista no art. 23, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no julgamento do recurso de que trata o art. 17 desta Lei serão objeto de regulamentação própria pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de órgãos de segurança pública do Estado;

III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

IV - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais;

V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 20. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º A classificação referida no *caput* não exclui a aplicação das demais hipóteses de sigilo previstas em lei.

§ 2º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 3º Alternativamente, aos prazos previstos no § 2º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º São de acesso público todas as informações não classificadas.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 7º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção II

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 21. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Estadual é da competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) do Governador do Estado;

b) do Vice-Governador do Estado;

c) dos Secretários de Estado e das autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e do Delegado-Geral da Polícia Civil;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e de sociedades de economia mista;

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam função de direção de departamento ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação das informações no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas na alínea "d" do inciso I deste artigo deverá ser encaminhada, sob pena de responsabilidade funcional, ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, para ratificação ou não em igual prazo.

Art. 22. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 20;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 20;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 23. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 20.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 24. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade, abrangidos por esta Lei, publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os requerentes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 25. Regulamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, definirá, no âmbito de suas competências, os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação das informações.

Seção III

Das Informações Pessoais

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º A tabela remuneratória e a classificação do agente público estadual, civil e militar, são informações de interesse geral, não se sujeitando à restrição de acesso prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Art. 27. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à pessoa natural ou à entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 28. O disposto no parágrafo único do art. 27 não se aplica a pessoa natural na condição de agente público estadual, civil ou militar, a qual se sujeitará às sanções administrativas previstas nos respectivos regimes jurídicos disciplinares em decorrência da divulgação não autorizada ou da utilização indevida de informações sigilosas ou de informações pessoais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 3º Os órgão e entidades da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo Estadual deverão informar à autoridade máxima respectiva, no prazo de 90 (noventa) dias, a existência de documentos classificados antes da publicação desta Lei e o respectivo grau de sigilo.

Art. 30. Ao agente público estadual civil ou militar, que violar o direito de acesso à informação previsto nesta Lei será aplicada, conforme a gravidade, sanção administrativa prevista nos respectivos regimes jurídicos disciplinares.

Art. 31. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo de início ou de vencimento até o primeiro dia útil subsequente quando qualquer deles cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 48/2013

Campo Grande, 12 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Dispõe sobre a primeira emissão da Carteira de Identidade no Estado de Mato Grosso do Sul*.

O projeto de lei, que ora se propõe, tem por objetivo prever, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a gratuidade da primeira emissão da Carteira de Identidade.

A sobredita proposição presta-se a dar executividade ao § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que *Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, inserido por meio da Lei Federal nº 12.687, de 18 de julho de 2012, que garante especificamente a gratuidade da primeira emissão da Carteira de Identidade, no âmbito do território de Mato Grosso do Sul*.

Dessa forma, após exaustivas reuniões realizadas entre os Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Governo, com a interveniência da Defensoria Pública, conclui-se que o Estado de Mato Grosso do Sul dará efetividade à gratuidade da Carteira arcando com os custos dessa renúncia de receita.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação ao sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

**AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/
Nº 48/2013**

PROJETO DE LEI Nº 127/13

PROCESSO Nº 213/13

Dispõe sobre a primeira emissão da Carteira de Identidade no Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os procedimentos para a concessão do benefício de que trata o art. 1º serão regulamentados por ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos após a regulamentação de que trata o art. 2º.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

2ª PARTE – COMISSÕES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA Nº 19/2013

Aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e treze, às quinze horas e dez minutos, no Plenarinho "Deputado Nelito Câmara" da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, reuniram-se, sob a presidência do primeiro, os membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Deputados MARQUINHOS TRAD** – PMDB, **AMARILDO CRUZ** – PT, **LIDIO LOPES** – PMDB/PARTIDOS e **MARCIO FERNANDES** – PARTIDOS, verificando-se a ausência justificada do Deputado **MARCIO MONTEIRO** - PSDB. O **Senhor Presidente Deputado MARQUINHOS TRAD**, invocando a proteção de Deus e de Seu Filho Nosso Senhor Jesus Cristo, a quem devemos toda honra, louvor e glória, declarou aberta a décima nona Reunião Ordinária da CCJR nesta Terceira Sessão Legislativa da Nona Legislatura deste Poder. Na Primeira Parte, a leitura da Ata Nº 18/2013 da décima oitava Reunião Ordinária realizada no último dia dois de julho foi dispensada em virtude de estar disponibilizada no sistema de informática da Casa a qual, submetida à discussão, foi aprovada sem restrição. Na Segunda Parte, foram distribuídas as seguintes matérias: **ao Deputado AMARILDO CRUZ** os Projetos de Lei 115/13 de autoria do Deputado Pedro Kemp e o 121/13 de autoria do Poder Executivo e o Projeto de Emenda Constitucional 005/13 de autoria do Deputado Marquinhos Trad; **ao Deputado MARCIO MONTEIRO** os Projetos Lei 116/13 de autoria do Deputado Osvane Ramos, o 120/13 de autoria do

Poder Executivo e o Projeto de Resolução 045/13 de autoria do Deputado Felipe Orro; **ao Deputado LIDIO LOPES** os Projetos de Lei 118/13 de autoria do Deputado Marcio Fernandes, o 119/13 de autoria do Tribunal de Contas e o 123/13 de autoria do Poder Executivo; **ao Deputado MARCIO FERNANDES** o Projeto de Lei 122/13 de autoria do Poder Executivo; e, finalmente, **o Senhor Presidente Deputado MARQUINHOS TRAD** avocou a relatoria dos Projetos de Lei 117/13 de autoria do Deputado Eduardo Rocha, 124 e 125/13, ambos de autoria do Deputado Professor Rinaldo e o Projeto de Decreto Legislativo 010/13 de autoria do Poder Executivo. Na Terceira Parte, **o Deputado LIDIO LOPES** devolveu o Projeto de Lei 110/13 de autoria do Deputado Osvane Ramos com Parecer Favorável aprovado pelos membros presentes; **o Deputado MARCIO FERNANDES** devolveu o Projeto de Lei 113/13 de autoria do Deputado Eduardo Rocha, a pedido do autor, para diligência; **o Deputado AMARILDO CRUZ** devolveu o Projeto de Lei 093/13 de autoria do Deputado George Takimoto com Parecer Contrário no que foi acompanhado pelo Deputado Marquinhos Trad, já os Deputados Lídio Lopes e Marcio Fernandes votaram favoravelmente ao projeto, tendo sido determinada a coleta do "voto de minerva" do Deputado Marcio Monteiro, ao Projeto de Lei 101/13 de autoria do Deputado Laerte Tetila ofereceu Parecer Favorável, no que foi acompanhado pelos Deputados Lídio Lopes e Marquinhos Trad, ficando o Parecer Favorável aprovado por Maioria e a dois Projetos de Resolução de autoria dos Deputados Paulo Correa e Marcio Fernandes, para concessão de honorarias, ofereceu Pareceres Favoráveis aprovados por unanimidade; por fim, **o Deputado MARQUINHOS TRAD** devolveu o Projeto de Lei 108/13 de autoria do Poder Executivo com Parecer Favorável aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o **Senhor Presidente Deputado MARQUINHOS TRAD** encerrou a reunião e mandou lavrar a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada.

Deputado **MARQUINHOS TRAD**–PMDB
Presidente

Deputado **AMARILDO CRUZ** –PT
Vice-Presidente

Deputado **MARCIO FERNANDES**-PARTIDOS

Deputado **LIDIO LOPES**-PMDB/PARTIDOS

4ª PARTE – BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 481/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar **JOSE GERALDO BARCOS OLIVER** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **CABO ALMI**, com validade à contar de 01 julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 482/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar **POLLYANNA MOREIRA DA CUNHA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **CABO ALMI**, com validade à contar de 01 julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 483/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar **JAIRO FREITAS MIRANDA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar X, símbolo PLAP.07.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **CABO ALMI**, com validade à contar de 01 julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 484/2013- PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar **ANA PAULA CARLOTTO RIBAS** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XX, símbolo PLAP.07.20, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Gabinete do Deputado **MARCIO FERNANDES**, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 485/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **ANA PAULA CARLOTTO RIBAS** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **MARCIO FERNANDES**, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 486/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ GERALDO BARCOS OLIVER**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **CABO ALMI**, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 487/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **ROQUE LARREA**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **CABO ALMI**, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 488/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XI, símbolo PLAP.07.11, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **LAERTE TETILA**, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 489/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **THEREZINHA LOPES** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar IV, símbolo PLAP.07.4, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **MARCIO MONTEIRO**, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

ATO Nº 490/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear **JOYCE SILVA COSTA** no cargo em comissão de Secretário das Lideranças, símbolo PLAI.06.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga decorrente da exoneração de Maria Lúcia Almeida Garcia, com validade à contar de 01 de julho de 2013.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2013.

Deputado **JERSON DOMINGOS**

Presidente

DESPACHO DO 1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 8834/2013

Interessado: **ARLINDO SALUSTIANO DA SILVA**

Assunto: Abono de Permanência

Despacho: **Defiro**, nos termos do parecer.

Deputado **ARROYO**

1º Secretário

5ª PARTE – AVISOS E EDITAIS**EDITAL Nº 01/2013****PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DOS INTEGRANTES DA QUARTA EDIÇÃO DO PARLAMENTO JOVEM SUL-MATO-GROSSENSE**

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet, da Coordenadoria de Políticas para o Ensino Médio e a Educação Profissional (COPEMEP) e o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e em parceria com a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul (SED), torna público o presente edital e convida as escolas da Rede Estadual de Ensino e escolas Privadas de Campo Grande/MS para se inscreverem e participarem do processo seletivo da Quarta Edição do Parlamento Jovem Sul-mato-grossense.

1 - DO OBJETO

Formar e promover a consciência política e a liderança entre jovens e adolescentes sul-mato-grossenses.

2 - DOS PRAZOS

- Período de inscrição da escola para adesão ao Projeto e indicação da Comissão Eleitoral da Escola: 16 a 30 de agosto de 2013.

- Período de inscrição, com a apresentação da proposta com justificativa para o anteprojeto do estudante: de 16 a 30 de agosto de 2013.

- Período para indicação da Comissão Eleitoral da escola com nomes e telefones para contato: 16 a 30 de agosto de 2013.

- Encaminhamento para a SED dos nomes, foto dos candidatos a Deputados Estudantes, listas de estudantes matriculados no Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, para o e-mail <parlamentojovemmatogrossodosul@gmail.com>, até o dia 18 de setembro de 2013.

- Campanha eleitoral nas escolas: de 1º a 30 de outubro de 2013.

- Encaminhamento para o Tribunal Regional Eleitoral, pela SED, das fichas de inscrições dos candidatos a Deputados Estudantes, digitalizadas e com as respectivas fotos (fotos em fundo branco) e listas de estudantes matriculados no Ensino Médio (eleitores da escola), em formato xls (Excel), da Rede Estadual de Ensino, e pela Escola do Legislativo, das Escolas Privadas, separadas por escola, contendo as seguintes informações: Identificador do aluno para Urna Eletrônica (apenas números, não podendo, em cada escola, dois ou mais alunos receberem o mesmo número identificador), nome completo, série, turma e turno do aluno: 04 de outubro de 2013.

- Encaminhamento para o Tribunal Regional Eleitoral, pela Comissão Eleitoral, da relação digitalizada das escolas inscritas, contendo as seguintes informações: Composição da comissão e telefones de contato, endereço e telefone da escola, turno em que será realizada a eleição: 04 de outubro de 2013.

3 - DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

As fichas de inscrição das escolas da Rede Estadual de Ensino e respectivos candidatos encontram-se disponíveis no site

www.sed.ms.gov.br e deverão ser entregues na Secretaria de Estado de Educação/Coordenadoria de Políticas para o Ensino Médio e a Educação Profissional – COPEMEP – Av. do Poeta, s/n., Bloco 5, Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Campo Grande – MS, ou enviar como arquivo digitalizado, com as devidas assinaturas, para o e-mail <parlamentojovemmatogrossodosul@gmail.com> nos prazos estabelecidos no item 2 deste edital.

As fichas de inscrição das Escolas Privadas estão disponíveis no site www.escoladolegislativo.al.ms.gov.br e deverão ser entregues na Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet – Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Bloco 9, Parque dos Poderes, ou enviar como arquivo digitalizado, com as devidas assinaturas, para o e-mail <escoladolegislativoms@gmail.com> nos prazos estabelecidos no item 2 deste edital.

- As fichas de inscrição dos candidatos encaminhadas após o prazo estabelecido no item 2 não serão aceitas.

3.1 - DA ESCOLA

- Poderão inscrever-se Escolas da Rede Estadual de Ensino e Escolas Privadas da cidade de Campo Grande/MS, que oferecem o Ensino Médio.

3.2 - DOS CANDIDATOS

- Poderão inscrever-se estudantes regularmente matriculados no 1º ou 2º ano do Ensino Médio Regular, com até 18 anos até a data de inscrição, e frequentando escolas do Ensino Médio da cidade de Campo Grande/MS.

- No ato da inscrição, o candidato a deputado estudante deverá entregar uma foto digitalizada para uso na urna eletrônica e a proposta com justificativa para o anteprojeto, contendo:

Autor: Nome do estudante inscrito e de sua mãe.

Escola e Turma: Nome da Escola, ano e turma do estudante.

Título: Frase ou palavra que resuma do que trata a ideia principal.

Objetivo: O que se pretende alcançar, caso a ideia venha a se transformar em Lei.

Justificativa: O “porquê” da necessidade da implantação dessa Lei e qual a abrangência e consequências benéficas de sua implantação.

Descrição do Tema: Descrição resumida da ideia defendida pelo estudante inscrito, abrangendo a quem se destina, do que trata e o que se pretende mudar ou implantar etc.

- Na ficha de inscrição dos candidatos, deverá constar, ainda, o nome completo dele, bem como o nome a ser utilizado na Urna Eletrônica de forma reduzida ou apelido.

4 – DAS ELEIÇÕES

4.1 A Escola organizará uma Comissão Eleitoral própria composta por:

- Diretor(a) ou Diretor(a)-Adjunto(a) ou representante legal da escola inscrita.

- Dois (02) estudantes do Ensino Médio, por turno,

- Um (01) professor do Ensino Médio, por turno.

Essa Comissão Eleitoral será responsável por organizar, orientar e supervisionar os trabalhos no processo de eleição dos candidatos na escola.

Compete, ainda, à Comissão Eleitoral:

- a) deferir os pedidos de registro das candidaturas ao cargo de Deputado Estudante;
- b) atribuir aos candidatos os respectivos números de identificação para a urna eletrônica, considerando-se número 01 para o primeiro candidato inscrito e, assim, consecutivamente;
- c) viabilizar material de propaganda para os candidatos, observando o princípio da igualdade, bem como marcar datas para realização de apresentação das propostas e debates dos candidatos a Deputados Estudantes, dentro do prazo para propaganda estipulado no item 2 deste edital;
- d) proclamar os candidatos ao cargo de Deputados Estudantes;
- e) nomear os membros das mesas receptoras de votos, em número de 02 (dois) estudantes para atuação em turnos, em cada seção eleitoral;
- f) definir os locais de votação e apuração no espaço escolar;
- g) tomar qualquer decisão que compete à escola durante todo o processo eleitoral não previsto neste edital, de cuja decisão não caberá recurso;
- h) lavrar todas as decisões em atas assinadas por seus membros.

4.2 Na eleição dos Deputados

Estudantes da Quarta Edição do Projeto Parlamento Jovem, deverá ser observado:

- a) Os candidatos a deputados estudantes concorrerão com um número composto de cinco dígitos, sendo: o primeiro, o número 4 (quatro), que corresponde à 4ª edição do projeto; o segundo e terceiro dígitos correspondem ao número de inscrição da escola no projeto, de 01 (um) a 99 (noventa e nove), sendo: de 01 (um) a 50 (cinquenta) para as escolas da Rede Estadual de Ensino e de 51 (cinquenta e um) a 99 (noventa e nove) para as Escolas Privadas; os dois últimos números correspondem ao número de inscrição dos projetos dos candidatos na escola. Exemplo: 45101.
- b) São considerados eleitores todos os estudantes matriculados no Ensino Médio da escola inscrita.
- c) Realizar-se-á no dia 05 de novembro de 2013.
- d) Locais de votação e de apuração: Escolas inscritas no Projeto.
- e) Horário da eleição: das 08h às 11h – (Matutino) das 13h às 16h – (Vespertino) das 19h às 21h – (Noturno)
- f) Mesários: serão convocados pela Comissão Eleitoral, dentre os estudantes da Escola, dois (02) representantes, os quais não poderão estar inscritos como candidatos, nem pertencer a referida comissão. Totalizando dois (02) mesários para cada seção eleitoral, acrescido de um membro da Comissão Eleitoral, que presidirá a mesa.
- g) Técnicos de urna eletrônica: servidores do Tribunal Regional Eleitoral.
- h) Despesa com alimentação e transporte dos servidores da Justiça Eleitoral para as unidades escolares, se houver, ficarão a cargo do TRE.

5 – DO RESULTADO

- a) A divulgação do resultado final das eleições será até o dia 05 de dezembro de 2013.
- b) A diplomação e a posse dos candidatos eleitos e respectivos suplentes serão realizadas nos dias 20 e 21 fevereiro de 2014.

6 – DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ELEITORAL

O processo de eleição dos Deputados Estudantes será orientado e dirigido pela Comissão Organizadora do Projeto Parlamento Jovem Sul-mato-grossense, com a participação das escolas inscritas da Rede Estadual de Ensino e Escolas Privadas de Campo Grande/MS.

O cálculo para o preenchimento das 24 (vinte e quatro) vagas para Deputados Estudantes será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, baseado no número de estudantes eleitores.

Serão eleitos 24 (vinte e quatro) Deputados Estudantes Titulares e 24 (vinte e quatro) Suplentes.

Será considerado eleito o candidato titular que obtiver a maioria de votos; em caso de empate, o de maior idade; persistindo o empate, será eleito o que obtiver maior percentual de frequência nos meses anteriores do ano letivo de 2013.

As 24 (vinte e quatro) vagas serão distribuídas proporcionalmente ao número de estudantes votantes, sendo as escolas distribuídas em 2 (dois) grupos: Rede Estadual de Ensino e Escolas Privadas.

Cálculo de proporcionalidade:

Situação 1 – 24 Escolas Inscritas

Situação 1.1 - Todas as escolas inscritas possuem, pelo menos, 2(dois) candidatos: Caso sejam inscritas apenas 24 escolas com, no mínimo, 2 candidatos cada, será feita a proporção de forma simples, dentro de cada escola, onde o candidato mais votado em cada escola é eleito como titular e o segundo candidato mais votado em cada escola será eleito o referido suplente. Dessa forma, todas as escolas serão contempladas com 2 alunos eleitos, sendo 1 titular e 1 suplente.

Situação 1.2 – Se uma ou mais escolas concorrerem com apenas 1(um) candidato: Os suplentes serão aqueles que obtiverem o maior percentual de votos válidos, tendo por base o eleitorado da escola, mas que não foram eleitos como titular ou suplente de sua escola. O candidato único será eleito se obtiver 50% (cinquenta por cento) dos votos na respectiva escola.

Situação 2 – Menos de 24 Escolas Inscritas

- Fazer a proporção por escola, com o candidato com maior quantidade de votos em cada escola, sendo eleito titular, para as vagas remanescentes, aplicar-se-á a regra de proporção, sendo eleitos aqueles candidatos que receberam o maior percentual de votos válidos, comparando-se com todos ainda não-eleitos, até completar o quadro com o 24º suplente.
- Os 24 candidatos com maior percentual de votos válidos, serão eleitos como titulares, os 24 seguintes, como suplentes.

Situação 3 – Mais de 24 Escolas Inscritas

- Caso o projeto alcance mais de 24 escolas inscritas, a sugestão será utilizar a regra de proporção, tomando todo o universo das escolas inscritas no projeto. Sendo, assim, serão eleitos como titulares os 24 candidatos que obtiverem a maior porcentagem de votos válidos. Os 24 seguintes, com maior porcentagem de votos válidos obtidos, serão eleitos suplentes.

7. DAS ATRIBUIÇÕES

7.1 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO:

- Divulgar, acompanhar e assessorar as unidades escolares no processo.

7.2 ESCOLA DO LEGISLATIVO:

- Coordenar o processo da 4ª Edição do Projeto Parlamento Jovem em todas as fases.

- Divulgar, acompanhar e assessorar as unidades escolares no processo.

- Capacitar os Deputados Estudantes e os representantes das Escolas.

7.3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Conduzir o processo eleitoral em todas as suas etapas, disponibilizando técnicos para preparação e acompanhamento das urnas eletrônicas durante esse processo, nas diversas escolas e seções eleitorais.

8. DO MANDATO

- a) O mandato terá duração de 01 (um) ano, podendo, a critério da Comissão Organizadora, ser prorrogado por mais um ano.
- b) Para ser diplomado e empossado, é obrigatório o comparecimento do Deputado Estudante a todas as sessões durante a capacitação, que será realizada no Plenarinho da Assembleia Legislativa.
- c) Deverá também comparecer a todas as sessões mensais, que serão agendadas pela Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet.
- d) O Deputado Estudante deverá apresentar à escola a declaração de presença nas sessões, para justificar suas ausências nesses dias.
- e) Será feita a substituição pelo suplente, caso o titular perca ou renuncie ao mandato.
- f) O Deputado Estudante deverá estar acompanhado de um representante da Escola do Legislativo, uniformizado, sempre que fizer aparição pública em nome do Parlamento Jovem.
- g) O Deputado Estudante deverá apresentar, pelo menos, uma proposição a cada Sessão Ordinária.
- h) Toda proposição que for encaminhada para o deputado(a) padrinho ou madrinha, deverá dar ciência e enviar uma cópia para a Escola do Legislativo.
- i) O Deputado Estudante deverá acompanhar o trâmite de sua proposição apadrinhada e informar à Escola do Legislativo sobre seu andamento.
- j) Quando o Deputado Estudante vier à Assembleia Legislativa para tratar de assuntos relacionados ao Projeto Parlamento Jovem deverá apresentar-se a um representante da Escola do Legislativo e informar o motivo da visita.

8.1 DA PERDA OU RENÚNCIA DO MANDATO

Perderá, automaticamente, o mandato o Deputado Estudante que:

- a) Deixar de frequentar a unidade escolar por abandono ou evasão, ou mudar de cidade.
- b) Apresentar procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.
- c) Faltar por duas sessões consecutivas, sem justificativa, no Parlamento Jovem Sul-mato-grossense.
- d) Em caso de renúncia, essa deverá ser apresentada por escrito à Comissão Organizadora do Projeto Parlamento Jovem Sul-mato-grossense.

9 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Projeto Parlamento Jovem Sul-mato-grossense.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Jerson Domingos

Presidente da Assembleia Legislativa/MS

Maria Nilene Badeca da Costa

Secretária de Estado de Educação

Clarice Maciel Sousa Chaves

Diretora da Escola do Legislativo

Senador Ramez Tebet

Des. Atapoã da Costa Feliz

Presidente do TRE/MS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MATO GROSSO DO SUL**



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.